



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 06**

PROJETO DE LEI Nº 13.290

PROCESSO Nº 86.204

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em tela tem como objetivo proporcionar ao contribuinte uma relação justa e equilibrada com o Poder Público, bem como defender seu direito ao livre exercício de atividade econômica, tendo em vista que é esta que custeia e mantém as atividades do Município.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa concorrente para a edição da norma em discussão.

Insta frisar que a iniciativa intentada configura-se apenas como norma programática, além de tratar-se de mera reprodução da Lei Complementar nº 939/2003, do Estado de São Paulo, que instituiu o Código de direitos, garantias e obrigações do Contribuinte e criou o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte (CODECON), órgão responsável pelo controle da atividade fiscalizadora, assegurando o respeito aos direitos do contribuinte.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Outrossim, o projeto de lei municipal restringe sua atuação ao âmbito da relação entre o contribuinte e o Fisco Municipal, não desbordando, portanto, dos limites de competência do Município e seu respectivo interesse.

Por conseguinte, o projeto em visto não pretende editar norma que disponha sobre processos e procedimentos administrativos-fiscais, sendo sua intenção precípua a promulgação dos direitos, obrigações e garantias, de forma a trazer maior proteção ao contribuinte municipal.

Como explicam Malaquias e Balanin a respeito do Código Estadual que, por analogia, entendemos ser totalmente aplicável ao projetado Código Municipal, senão vejamos:

“Tais disposições visam trazer mais segurança e transparência, tanto para o contribuinte, como para os agentes fiscais, determinando com clareza os limites da atividade fiscalizadora e os deveres de cada uma das partes e garantindo que a atividade de fiscalização não possa ser utilizada como instrumento de coação e prejuízo dos contribuintes [...] Todas essas disposições demonstram a preocupação do legislador em estabelecer atendimento mais célere dos órgãos consultivos da Administração Tributária para a orientação e esclarecimento do público. Assim, os órgãos fazendários, mais do que exercer a atividade de fiscalização, cumprirão o objetivo precípua de orientar e educar os contribuintes, permitindo uma maior civilidade do relacionamento entre as partes”.

Portanto, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de Janeiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito